



**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0013/2022**

**SOLICITANTE:**

SETOR DE LICITAÇÕES/COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:**

REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO NA LICITAÇÃO N.º 0012/2022, O QUAL TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, A SEREM UTILIZADOS EM MANUTENÇÃO DE MAQUINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

**I-FATOS**

Trata-se de consulta verbal formulada pelo Processo nº do Setor de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Dionísio Cerqueira/SC e da Comissão de Julgamento, quanto ao recurso apresentado no Processo de Licitação n.º 0022/2021, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS**, interposto pela empresa **DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI** por meio de seus representantes legais.

Em sede de recurso, o recorrente alega que a empresa recorrida merece ser inabilitada/desclassificada, tendo em vista que os preços apresentados nos itens 2 e 3 são inexequíveis.

Ouvida a recorrida, a mesma se manifestou em sede de contrarrazões pela manutenção do resultado, apresentando as cotações dos itens perante o distribuidor, bem como argumentando que a diferença entre os valores finais da recorrente e da recorrida é de apenas R\$ 9,00(nove reais).

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento do recurso, com a desclassificação da vencedora, ou manutenção do resultado do certame. Em apertada síntese, os fatos.

## II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos são tempestivos, posto que a interposição fora manifestada ainda na ata e as razões e contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual, merece ser conhecido, passando-se abaixo, tratar do mérito da questão.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme colhe-se da leitura do presente recurso, denota-se que a insinuação da RECORRENTE, versa acerca da apresentação de suposto preço inexecuível.

Pois bem, a jurisprudência da Corte Catarinense, acerca da matéria dispõe que:

*"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorisismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.04067-4-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016).*

E ainda

*"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (R1 sp 965 839 SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/11/2009, DJe 02/01/2010)*

No presente caso, após a abertura dos envelopes a recorrente interpôs o presente recurso, alegando que os itens n.º 02 e 03, tiveram os valores inexecuíveis apresentados pelo recorrido posto que, conforme cotação anexa ao recurso, os valores para aquisição dos produtos seriam superiores.

DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +



Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao licitante deve ser dada a oportunidade de defender a sua proposta e demonstrar que os preços apresentados são efetivamente praticáveis e que dispõe de capacidade para bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no Edital do certame. É o que se retira da Súmula 262 da referida Corte de Contas.

Também é o que se extrai da jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXECUTIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 - para fins de análise do caráter excepcional/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. De maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, I, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do 81º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 610). [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Requisito

DIONÍSIO CERQUEIRA

JUSTOS SOMOS - J

especial desprovido. [STJ, REsp n. 965839 - SP, Relª. Minª. Denise Arruda, j. em 15/12/2009] (gritou-se)

Ouvida a recorrida em sede de contrarrazões, essa apresentou as propostas de aquisição do produto, demonstrando que possui condições de cumprir o objeto de contrato e auferir lucro, contrariando assim as alegações do recorrente.

Outrossim, observada a ata de prego realizada, notasse-se que no item 2, houve disputa de preços entre a recorrente (Do Sul) com valor final de R\$ 4.199,00 (quatro mil, cento e noventa e nove reais) e a recorrida (Ivo da Silva e Cia Ltda) com valor final de R\$ 4.190,00 (quatro mil, cento e noventa reais), portanto, confirmando a alegação do recorrido acerca da diferença de apenas R\$ 9,00 (nove reais).

Com relação ao item 03, também ocorreu a disputa entre os mesmos, sendo que da mesma forma o resultado vencedor no valor de R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais), foi apenas R\$ 9,00 (nove reais) menor que o lance dado pela empresa recorrente.

Sendo assim, a própria circunstância do procedimento de licitação, com a disputa acirrada de preços, demonstra que os fundamentos do recorrente não prosperam, sendo insuficientes frente ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para administração.

#### IV. DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, o parecer da Assessoria Jurídica Geral do Município é pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, para no mérito ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o resultado obtido no procedimento licitatório.

É o parecer.

À consideração superior.

Dionísio Cerqueira SC, 08 de fevereiro de 2022.

RODOLPHO LUIZ VERONX MULLER

Assessor Jurídico Geral

OAB/SC n.º 33.122

DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +